

LOGÍSTICA REVERSA:
GUIA PRÁTICO PARA O
SETOR EMPRESARIAL

Sumário

3

4

7

13

13

13

13

14

15

15

15

16

17

18

1. APRESENTAÇÃO

Ao longo dos últimos 10 anos, ocorreram mudanças significativas no setor de resíduos do país, especialmente com a implementação da **Política Nacional de Resíduos Sólidos** (PNRS), estabelecida pela **Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, e respectivos Decretos regulamentadores.

Em paralelo, foi intensificada a publicação de normas em âmbito estadual e municipal tratando sobre o gerenciamento de resíduos sólidos, o que impulsiona, cada vez mais, a regulação do tema e a necessária adesão de todos os envolvidos na cadeia.

Atualmente, empresas engajadas no debate **ESG¹** vêm reconhecendo a necessidade de atender a uma variedade de interesses **sociais, ambientais** e **governamentais** para garantir a perenidade de seus negócios e a lucratividade ao longo do tempo, contexto no qual a **gestão de resíduos sólidos** ganha ainda mais espaço.

A partir de políticas globais e compromissos corporativos de neutralização de suas emissões de CO₂, por exemplo, as empresas são instadas a implementar cadeias produtivas sustentáveis (*Green Supply Chain Management*), envolvendo ações que vão desde o desenvolvimento de novos produtos e serviços com otimização de recursos (*green innovation eco-design*), passando por novas técnicas produtivas (*green production e green logistic*), até a **destinação ambientalmente adequada dos resíduos**. Tudo isto, na lógica da chamada **economia circular**.

O instrumento da **logística reversa** (LR), criado pela PNRS, se insere justamente nessa atual conjuntura e vem ganhando tração com o aumento do número de normativas federais, estaduais e municipais e de uma maior fiscalização dos órgãos ambientais e do Ministério Público.

Este guia pretende trazer, de forma prática, didática e objetiva, o panorama atual dos sistemas de LR no Brasil, suas perspectivas e seus desafios.



1 Em inglês: environmental, social and corporate governance.

2. LOGÍSTICA REVERSA NO BRASIL

A LR é composta por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a **coleta** e a **restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial**, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, como **reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético**.

A obrigatoriedade da implantação da LR está disposta, em **âmbito federal**, na PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010) e no seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 7.404/2010). Em razão da competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre meio ambiente e interesse local (arts. 24 e 30 da CF), **estados e municípios** também podem traçar suas próprias diretrizes sobre a operacionalização da LR.



Quem deve estruturar e implementar sistemas de LR?

Cabe ao **setor empresarial - fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes - no âmbito da responsabilidade compartilhada**.

A **responsabilidade compartilhada** é um conjunto de **atribuições individualizadas e encadeadas** dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, para minimizar o volume dos resíduos sólidos e rejeitos gerados e seus impactos.

No âmbito da LR, os consumidores devem devolver os produtos e suas embalagens, após uso, aos comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens sujeitos à LR. Estes, por sua vez, devem efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores que, então, darão a destinação ambientalmente adequada.

Quais são os produtos sujeitos à LR?

A PNRS traz um rol **exemplificativo** de produtos que, **após uso pelo consumidor**, devem ser objeto de LR.

I- Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; II- pilhas e baterias; III- pneus; IV- óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V- lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI- produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e VII -outros produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e os demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

A definição desses outros produtos e embalagens considerará a **viabilidade técnica e econômica da LR**.

FIQUE ATENTO!

Estão sujeitos à LR os resíduos (produtos e/ou embalagens) **descartados pelo consumidor**. A definição de consumidor, em âmbito federal, está amparada, atualmente, apenas nos Decretos que implementam os sistemas de LR de eletroeletrônicos e medicamentos. Especialmente para o setor de embalagens, a definição ainda gera questionamentos.

“Consumidores: usuários domésticos de produtos eletroeletrônicos e seus componentes” e “Consumidor: pessoa física usuária de medicamentos domiciliares”.

Em todo caso, **não estão sujeitos à LR os produtos pós-venda** (devolvidos ao fabricante por algum defeito de fabricação, avarias ou por recall), nem **resíduos gerados durante o processo produtivo** da atividade e/ou empreendimento **que não sejam aqueles descartados pelo usuário**.

Quais medidas devem ser adotadas para implementar a LR?

Cabe ao setor empresarial adotar as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de LR, podendo, dentre outras medidas:

- Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

LR NÃO SE CONFUNDE COM PGRS E MTR!



PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

Documento exigido para alguns geradores de resíduos para controle da gestão de seus resíduos: comércio e prestadores de serviço, saneamento básico, indústrias, serviços de saúde, agrossilvopastoril, construção civil, transporte e mineração (arts. 13 e 20 da PNRS). **Um dos conteúdos do PGRS é dispor sobre ações relativas à responsabilidade compartilhada dos produtos, nas quais se enquadra a LR.**

MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (MTR)

Documento obrigatório para **todos os geradores de resíduos sujeitos ao PGRS**. Trata-se de ferramenta de rastreabilidade da coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, atualmente regulamentada pela **Portaria MMA nº 280/2020**. O MTR deve ser reportado por meio do site mtr.sinir.gov.br, sendo que os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Alagoas possuem sistemas próprios de MTR, vinculados ao sistema nacional.

3. SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA IMPLEMENTADOS

O setor empresarial é responsável pela realização da LR no limite da **proporção** dos produtos que colocar no mercado interno, conforme **metas** progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da LR. Tais instrumentos são: **acordos setoriais**, **regulamentos expedidos pelo Poder Público** ou **termos de compromisso**.

Na prática, os sistemas de LR são estruturados, implementados e operacionalizados por meio de **entidades gestoras**, pessoa jurídica constituída para esse fim, e com a colaboração, suporte e apoio de **entidades representativas** dos interesses dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes.



Acordo Setorial: contrato firmado entre o poder público e o setor empresarial. Pode ser iniciado pelo poder público (precedido de editais de chamamento) ou pelo setor empresarial (proposta formal ao MMA). Acordos firmados com estados ou municípios **podem ampliar**, mas não abrandar medidas já impostas.



Regulamentos: antes da PNRS, eram Leis, Decretos e Resoluções CONAMA. Após, são Decretos do Poder Executivo.



Termos de Compromisso: firmados entre o poder público e o setor empresarial (i) nas hipóteses em que **não houver acordo setorial ou regulamento**; e (ii) para fixar **compromissos e metas mais exigentes** que o previsto em acordos setoriais ou regulamentos. Tem eficácia a partir da **homologação pelo órgão ambiental competente**.



“DECRETO DA ISONOMIA”

Conforme **Decreto Federal nº 9.177/2017**, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, seus resíduos e embalagens, objeto de LR, **que não sejam signatários de acordo setorial ou termo de compromisso** firmado com a União, **são obrigados a estruturar e implementar sistemas de LR**. Para fins de fiscalização, serão consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes.

Abaixo, o panorama federal dos sistemas de LR atualmente implantados:

PRODUTO OU EMBALAGEM	NORMA	ENTIDADE GESTORA	METAS						
				Nordeste	Norte	C. Oeste	Sudeste	Sul	
ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS (OLUC)	Resolução CONAMA nº 362/2005 e Portaria Interministerial nº 475/2019	O setor não elegeu entidade gestora							
			2021	38%	38%	39%	48%	45%	44%
			2022	39%	39%	39%	50%	48%	45,5%
			2023	40%	40%	40%	52%	50%	47,5%
PILHAS E BATERIAS	Resolução Conama nº 401/2008 e IN Ibama nº 8/2012	Gestora para Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos Nacional – Green Eletron	Não há metas quantitativas definidas em âmbito nacional. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias devem disponibilizar aos consumidores locais para o recebimento das pilhas e baterias inservíveis. Os pontos de entrega armazenam as pilhas recebidas e, ao atingir determinada quantidade, encaminham o material para o sistema de coleta e triagem que, após, será enviado para reciclagem.						
PNEUS INSERVÍVEIS	Resolução Conama nº 416/2009	Representante de fabricantes e importadores independentes – Reciclanip e Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus – ABIDIP	Para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, anualmente, a destinação adequada dos pneus inservíveis.						

PRODUTO OU EMBALAGEM	NORMA	ENTIDADE GESTORA	METAS
AGROTÓXICOS, SEUS RESÍDUOS E EMBALAGENS	Resolução Conama nº 465/2014 e Decreto nº 4.074/2002	Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - inpEV	Metas estruturantes. Não há metas quantitativas definidas em âmbito nacional. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias e respectivas tampas aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.
EMBALAGENS PLÁSTICAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES	Acordo Setorial – 7/2/2013	Instituto Jogue Limpo	Metas estruturantes e quantitativas. A meta do Acordo é aumentar em 100% o peso total de embalagens plásticas de um litro ou menos destinadas à reciclagem no ano de 2011, chegando a 4.400 t de embalagens destinadas à reciclagem até final de 2016. Sem atualização.
LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA	Acordo Setorial - 27/11/2014	Associação Brasileira para a Gestão da Logística Reversa de Produtos de Iluminação - Reciclus	Metas estruturantes e quantitativas. A meta para o ano de 2019 era o recebimento e a destinação final ambientalmente adequada de 20% da quantidade de lâmpadas. Sem atualização.
EMBALAGENS EM GERAL	Acordo Setorial - 25/11/2015	Coalizão Embalagens	Metas estruturantes e quantitativas. Redução de, no mínimo 22%, das embalagens dispostas em aterro, até 2018. Meta em fase de reavaliação.
EMBALAGENS DE AÇO	Termo de Compromisso - 27/12/2018	Prolata Reciclagem	Metas estruturantes e quantitativas. Meta de recolhimento e encaminhamento à reciclagem de peso médio de 148,17 t/dia, a ser atingida até 21/12/2021.

PRODUTO OU EMBALAGEM	NORMA	ENTIDADE GESTORA	METAS						
				Nordeste	Norte	C. Oeste	Sudeste	Sul	
BATERIAS DE CHUMBO ÁCIDO	Acordo Setorial - 14/8/2019	Instituto Brasileiro de Energia Reciclável - IBER	2020	70%	60%	65%	80%	75%	75%
			2021	75%	65%	70%	85%	80%	80%
			2022	80%	70%	75%	90%	85%	85%
			2023	85%	75%	80%	95%	90%	90%
LATAS DE ALUMÍNIO PARA BEBIDAS	Termo de Compromisso -10/11/2020	O setor ainda não elegeu entidade gestora	Metas estruturantes e quantitativas. Reciclagem de 95% das latas de alumínio fabricadas, envasadas e consumidas no mercado nacional e importadas.						
ELETROELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES	Acordo Setorial - 31/10/2019 e Decreto nº 10.240/2020	Associação Brasileira de Reciclagem de Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos – Abree e Gestora para Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos Nacional – Green Eletron	Metas estruturantes e quantitativas, em fase de implantação. Encerrada a fase 1 em 31/12/2020. Iniciada a fase 2 em 1/1/2021. Destinação de 100% dos produtos eletroeletrônicos.						
MEDICAMENTOS	Decreto nº 10.388/2020	O setor não elegeu entidade gestora	Metas estruturantes, em fase de implantação. Encerrada a fase 1 em 31/5/2021. Fase 2 a ser iniciada em 28/9/2021.						

FIQUE ATENTO!

Para fins de LR de **embalagens em geral**, o Acordo Setorial de 2015 define “embalagens” como a “**fração seca dos resíduos sólidos urbanos** (“RSU”) **ou equiparáveis**”, exceto aquelas classificadas como perigosas.

Conforme a PNRS, RSU são **resíduos domiciliares e resíduos de limpeza urbana**. Já os “equiparáveis” são os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que, em razão de sua natureza, composição ou volume, são considerados RSU pelo poder público municipal.

FIQUE ATENTO!

A legislação e os acordos ou termos de compromisso atuais não especificam a **caracterização gravimétrica** dos resíduos para fins de LR de embalagens. A exemplo, não indica se estão sujeitas à LR as **embalagens primárias** ou **secundárias** e assim sucessivamente, o que, na prática, ainda gera questionamentos.

Conforme previsto na minuta de nova Proposta de Acordo Setorial de Embalagens em geral, são embalagens primárias as que “possuem contato direto com o produto nela contido” e embalagens secundárias são as que “contém uma ou mais embalagens primárias”.



SISTEMA DE CERTIFICADOS DE RECICLAGEM

Trata-se de um **modelo alternativo** de atendimento à estruturação e implementação do sistema de **LR de embalagens em geral**.

Esse modelo foi inicialmente estruturado pela FIESP junto ao órgão ambiental de São Paulo (CETESB), conforme Termo de Compromisso celebrado em 2018. Mais recentemente, o estado do Mato Grosso do Sul também aceitou a utilização dos certificados de reciclagem, conforme Termo de Compromisso de 2020. Na prática, os certificados também são usados em outros estados.

É um sistema que utiliza tecnologia, **rastreável** e **auditável**, coordenado por uma **certificadora**, a quem compete gerenciar a operação da cadeia de reciclagem e comprovar o atendimento das metas aos fabricantes.

NOVAS PREVISÕES DE LR

LR de embalagens em geral: encontra-se em trâmite, junto ao MMA, **nova Proposta de Acordo Setorial para LR em geral**, sugerida pela Coalizão Embalagens. O objetivo do novo Acordo é aprimorar o sistema e atualizar as ações estruturantes, considerando o avanço das medidas adotadas até o momento. Pretende-se apoiar a estipulação de **metas progressivas por tipo de material**, excetuando-se as embalagens de vidro e as latas de alumínio (esta última, com sistema próprio objeto de TC).

LR de embalagens de vidro: Em 4/1/2021, foi submetida à consulta pública **minuta de Decreto** que institui o **sistema de LR de embalagens de vidro**, nos termos da Portaria MMA nº 641/2020. A minuta ainda está em fase de avaliação. A **Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA)** se manifestou por meio de **Nota Técnica** sobre a proposta, sugerindo melhorias na minuta.

4. INICIATIVAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

- **São Paulo**

Publicada em 2015 a Resolução SMA nº 45 que define as diretrizes para implementação e operacionalização da LR no estado para os produtos já dispostos na legislação federal e, ainda, **embalagens de produtos alimentícios, bebidas, higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, limpezas e afins**. De forma inovadora, **condiciona a emissão da licença de operação e sua renovação ao cumprimento da LR**.

O estado conta, ainda, com a **Decisão de Diretoria CETESB nº 114/2019/P/C**, com prazos e metas para cada produto, objeto do sistema de LR, devendo ser apresentado Plano de Logística Reversa e Relatório Anual de Resultados. Hoje, São Paulo conta com 15 Termos de Compromissos de LR, envolvendo diversas empresas e entidades de classe.

- **Rio de Janeiro**

A LR é regulamentada pela **Lei Estadual nº 8.151/2018**, voltada especificamente para **embalagens**, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no estado, independentemente do material utilizado. A lei não se aplica apenas às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos. O não cumprimento da LR deve ser comunicado ao órgão ambiental e ao Ministério Público Estadual.

Ainda, pela Lei Estadual e **Resolução SEAS nº 13/2019**, as empresas sujeitas à LR devem reportar o Plano de Metas e Investimentos (PMIn) e o Ato Declaratório de Embalagens (ADE). Atualmente, o estado conta com uma Comissão Permanente de Logística Reversa, criada em 2020 (**Resolução Conjunta Seas/Inea nº 26**), havendo previsão para assinatura de 5 novos termos ou acordos setoriais ainda em 2021.

- **Mato Grosso do Sul**

Regulamentada a LR de **embalagens** em 2019, por meio do **Decreto Estadual nº 15.340** e da **Resolução SEMAGRO nº 698/2020**. De acordo com a legislação mato-grossense, o sistema de implantação da LR é auto declaratório, por meio do Sistema de Logística Reversa de Mato Grosso do Sul – Sisrev/MS.

As empresas sujeitas à LR devem apresentar anualmente Relatório Anual de Desempenho e, tal qual previsto no estado de São Paulo, o IMASUL, órgão ambiental, exigirá o cumprimento da RL como **requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental**.

O estado também possui **Termo de Compromisso** para LR de embalagens, celebrado em 2020 entre a SEMAGRO, IMASUL e a FIEMS.

- **Avanços em outros estados**

Amazonas: em 2020, no âmbito do **Decreto nº 41.863**, foi firmado com a SMA, IPAAM e FIEAM o **Termo de Compromisso** de LR para embalagens. De acordo com o Termo, devem ser reinseridos no processo produtivo 22% em massa das embalagens colocadas no estado. O sistema ainda está em fase de implantação e, futuramente, será exigida a apresentação de Relatório Anual de Desempenho para as empresas sujeitas à LR.

Maranhão: publicada a **Lei nº 11.326/2020** que estabelece a obrigatoriedade da implantação da LR, mas sem obrigações relacionadas a prazos e/ou relatórios.

Minas Gerais: pela **Deliberação Normativa COPAM nº 188/2013**, devem ser publicados editais de chamamento de sistemas de LR. Já foram publicados os seguintes editais, ainda sem efetiva implementação: pneus (2013), pilhas e baterias (2014), lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio (2015), equipamentos eletroeletrônicos (2016).

Mato Grosso: criado Grupo de Trabalho, em abril de 2021, para propor ações e elaborar normativas sobre LR no estado (**Portaria nº 357**).

Paraná: foram publicados editais de chamamento em 2012 e 2014 para apresentar propostas de LR de determinados produtos, ainda sem efetiva implementação. A atual Lei Estadual nº 15.608/2017 (alterada pela Lei nº 20.132/2020) determina que para habilitação em licitações será exigida documentação relativa à **logística reversa** – compra inteligente sustentável.

Rio Grande do Sul: aberta consulta pública sobre licenciamento ambiental da logística reversa de produtos que contenham metais pesados.



- **Municípios de São Paulo e Cuiabá**

Em 2020, foi publicada a **Lei Municipal nº 17.471**, implementando a LR no município de São Paulo. As empresas enquadradas deverão recuperar, por exemplo, até dezembro de 2024, no mínimo, **35% do volume** (em massa) das embalagens colocadas no município até o ano 2023, sendo aceitos certificados de reciclagem.

Em 2021, o município de Cuiabá também regulamentou a implantação da LR, conforme **Lei nº 6.655**, com vigência a partir de junho. A Lei traz algumas previsões inovadoras, como a recuperação de **pelo menos 50% das embalagens plásticas ou isopor e produtos de plástico de uso único**. No prazo máximo de seis anos, a quantidade deve ser, no mínimo, de **90%** do material produzido. Em caso de descumprimento, a empresa deve recolher 10% do faturamento bruto do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo que a concessão de liberação e/ou renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos fica vinculada à comprovação da destinação dos resíduos.

5. FISCALIZAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIALIZAÇÃO

5.1 - FISCALIZAÇÃO

O cumprimento da implantação da logística reversa pode ser fiscalizado pelos **órgãos ambientais** competentes (federal, estadual e municipal). O estado do Mato Grosso do Sul conta, ainda, com a colaboração da **Secretaria de Estado da Fazenda**, a quem compete fornecer a quantidade de produtos colocados no mercado interno, para avaliar a implantação da LR de embalagens. Em razão disso, a não observância das obrigações relativas à LR podem sujeitar a empresa à **responsabilização ambiental** nas esferas **administrativa, civil e criminal**.

Administrativa: impedimento de emissão ou renovação de licenças ambientais (SP e MS) e aplicação de **sanções administrativas** que variam desde **multas**, até **embargos**. Pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, o descumprimento da LR sujeita o infrator à multa de até **50 milhões de reais** (art. 61, XII).

Civil: ajuizamento de ação (precedida ou não de Inquérito Civil), compelindo a empresa a **indenizar, reparar** ou **compensar danos** causados ao meio ambiente pelo não cumprimento da LR.

Criminal: ajuizamento de ação penal (precedida ou não de Inquérito Penal), com enquadramento de conduta tipificada como **crime ambiental**, com pena de **detenção, de 1 a 6 meses, ou multa ou ambas cumulativamente** (art. 60 da **Lei Federal nº 9.605/1998**).



No Rio de Janeiro, o Decreto Estadual nº 46.890/2019 (vigente a partir de agosto/2021) prevê que a adequada gestão de resíduos pode conferir ao empreendimento maior prazo de vigência de licenças ambientais.

5.2. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além da fiscalização por parte dos órgãos ambientais, a implantação e operacionalização dos sistemas de LR também podem ser acompanhadas pelo **Ministério Público**. Na prática, o Ministério Público tem participado de forma ativa em diversos estados quando o assunto é LR, seja para **investigar e apurar** a implantação das obrigações, mediante **instauração de Inquéritos Cíveis**; seja mediante ajuizamento de **ações civis públicas** para compelir o setor empresarial ao seu cumprimento e/ou questionar a validade das normativas atualmente dispostas. Abaixo, o panorama atual:

ESTADOS	PROVIDÊNCIAS MP
SÃO PAULO	<ul style="list-style-type: none"> • Instaurou ICs para apurar a implementação da LR de lâmpadas, pneus, embalagens e eletrônicos; e • ajuizou ACP conjuntamente com MPF para revisar o acordo setorial de LR de embalagens em geral.
RIO DE JANEIRO	<ul style="list-style-type: none"> • Instaurou ICs para acompanhamento da implantação da LR de embalagens.
MATO GROSSO DO SUL	<ul style="list-style-type: none"> • Instaurou mais de 40 ICs ao longo das comarcas do estado, relacionados à LR de embalagens, vidro papel/papelão, aço e alumínio); e • ajuizou 5 ACPs por município, um para cada tipo de embalagem (plástico, papel/papelão, vidro, aço e alumínio), totalizando 133 ACPs. Apresentado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – abril/2019, suspendendo todas as ações.
AMAZONAS	<ul style="list-style-type: none"> • Conjuntamente com a Coordenadoria do Ministério Público de Contas, o MPF expediu recomendação ao governador do estado para priorizar a regulamentação das diretrizes, produtos prioritários e procedimentos para implementação da LR; e • MPF atuou ativamente nas negociações para assinatura do Termo de Compromisso de LR para embalagens em 2020.
PARANÁ	<ul style="list-style-type: none"> • Instaurou ICs relacionados ao sistema de LR de embalagens e lâmpadas; e • ajuizou ACPs relacionadas ao sistema de LR de lâmpadas.
RIO GRANDE DO SUL	<ul style="list-style-type: none"> • Instaurou ICs e ajuizou ACP visando implantação do sistema de LR de embalagens.

5.3. JUDICIALIZAÇÃO:

Abaixo, exemplos de demandas ajuizadas sobre o tema:

Questionamento sobre a implantação do sistema de LR:

- **ACP nº 0015425-86.2015.8.16.0045 MPPR e Município de Arapongas-PR X Associação Brasileira da Indústria da Iluminação (“ABILUX”) e Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação (“ABILUMI”):** requer o recolhimento, o transporte e a destinação final adequada de lâmpadas inservíveis irregularmente armazenadas e implantação de sistema de LR. Também se pleiteou a condenação à reparação dos danos materiais e morais causados ao meio ambiente e à coletividade.

STATUS: sentença de extinção tendo sido informada a regulamentação da LR pelo ente municipal, bem como a contratação de empresa para recolhimento e destinação das lâmpadas.

- **ACP nº 0028034-82.2015.8.16.0019 MPPR X Associação Brasileira da Indústria da Iluminação (“ABILUX”) e Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação (“ABILUMI”):** requer o recolhimento, o transporte e a destinação final adequada de lâmpadas inservíveis irregularmente armazenadas e implantação de sistema de LR em Ponta Grossa-PR.

STATUS: TJPR condenou as associações ABILUX e a ABILUMI a executarem o sistema de LR de todas as lâmpadas inservíveis, compreendendo recolhimento, transporte e destinação final em 120 dias. Encontram-se pendentes de julgamento os recursos interpostos aos Tribunais Superiores.

- **ACP nº 1001898-10.2017.8.26.0366 MPSP X Companhia Brasileira de Distribuição:** requer que a comerciante de pneus usados pratique o recolhimento e a devolução desses pneus para os fabricantes ou importadores.

STATUS: TJSP condenou empresa comerciante a implementar o sistema de LR de pneus usados, disponibilizando em todos os estabelecimentos comerciais um ponto de coleta de pneus pelos consumidores, em 120 dias (empresa comerciante é coobrigada a implementar LR).

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR”) nº 1410714-97.2018.8.12.0000 interposto pelas entidades da COALIZÃO (empresas signatárias do acordo setorial nacional de LR de embalagens) face às 133 ACPs ajuizadas pelo MPMS (visando implementação da LR de embalagens em pelo menos 16 municípios): requer a avaliação pelo TJMS da legalidade da imposição proposta pelo MPMS nas 133 ACPs de criar obrigações relacionadas à implantação da LR de embalagens, além daquelas acordadas com a União Federal, na ausência de um acordo setorial regional, estadual e municipal, tudo por meio da via judicial. Em síntese, os pedidos das ACPs, são os seguintes: recolhimento e destinação final (embalagens) e disposição final (rejeitos de embalagens), o ressarcimento ao erário municipal (até implementação da LR) e pagamento dos custos para implementação da LR em cada município.

STATUS: após a regulamentação da LR de embalagens no estado do MS, o TJMS homologou acordo, por meio do qual as empresas executarão projeto de comunicação e educação ambiental, em 12 meses, visando a conscientização da população, das cooperativas de catadores e agentes públicos sobre a coleta seletiva e LR.

Questionamento quanto à constitucionalidade do sistema de LR:

- **Representação de Inconstitucionalidade nº 0019055-34.2020.8.19.0000 proposta pela Federação da Indústrias do estado do Rio de Janeiro (“FIRJAN”) contra dispositivos da Lei nº 8.151/2018 e Resolução SEAS nº 13/2019:** requer a inconstitucionalidade das seguintes disposições (i) imputação de custo da coleta seletiva às empresas; (ii) acréscimo das metas bienalmente, sem considerar viabilidade técnica-econômica; (iii) consideração no cômputo da LR somente o percentual encaminhado para reciclagem; e (iv) exigência de cumprimento das metas aos fabricantes, embaladores, comerciantes e importadores (embalagem é computada mais de uma vez no sistema de LR).

STATUS: Em 10/5/2021, o TJRJ rejeitou representação de inconstitucionalidade, confirmando a legalidade das exigências contidas na norma (medidas não extrapolam a competência estadual e estão de acordo com a norma geral (federal) sobre o tema.

Ressarcimento do ente público pelas obrigações da LR:

ACP nº 0015159-35.2016.4.03.6100 MPF e MPSP X União Federal e 26 associações: requerem a revisão do acordo setorial de embalagens em geral, para anular as obrigações econômicas e financeiras, com a edição de termo aditivo que individualize e limite as responsabilidades, disposição eficiente de fiscalização das metas e previsão de remuneração pela prestação de serviços da municipalidade e/ou catadores/cooperativas. Também foi acrescido pedido condenatório de ressarcimento ao erário municipal, pela execução de atividades relacionadas à LR e aos custos de destinação retroativa até a efetiva regularização do acordo setorial.

STATUS: processo sobrestado. As partes iniciaram diálogo e requereram a suspensão do feito enquanto negociam extrajudicialmente.

ACP nº 0900013-16.2019.8.12.0028 MPMS X 40 associações/empresas: requer a implementação do sistema de LR de embalagens do setor de plástico em Bonito - MS, com o conseguinte recolhimento e destinação final adequada das embalagens do setor, assim como a disposição final adequada dos rejeitos dessas embalagens, no prazo de 30 dias. Também pleiteou a condenação por danos ambientais causados, assim como ressarcimento ao erário municipal, em ambos os casos, até implementação da LR, e condenação de pagamento de quantia equivalente aos custos para implementação e para manutenção do sistema de LR no município de Bonito.

STATUS: processo integra acordo firmado no IRDR.

ACP nº 9021595-44.2017.8.21.0001 MPRS X entidades que integram a COALIZÃO (empresas de diversos setores signatárias do acordo setorial nacional de LR de embalagens): requer a implementação do sistema de LR de embalagens no estado. Também pleiteou ressarcimento ao erário municipal pela coleta seletiva de embalagens.

STATUS: desde 2017, encontra-se em tratativas de acordo entre o MPRS e as entidades. Em 2018, houve acordo com a ABRAS (Associação Brasileira de Supermercados), o qual foi homologado em 2021.

6. DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Embora ainda a passos lentos, com o advento da PNRS, houve aprimoramento das ações de gerenciamento de resíduos em todo país, inclusive em âmbito estadual e municipal, intensificadas pela pressão internacional e, mais recentemente, pelos investimentos do setor empresarial na internalização dos critérios ESG.

Tal avanço, no entanto, ainda enfrenta algumas barreiras, como a falta de incentivos econômicos e tributários (redução de impostos para uso de materiais reciclados), atrasos na mudança de cultura de produtores, especialmente os de pequeno e médio portes, e dos consumidores finais, além da falta de reconhecimento do setor de resíduos como parceiro estratégico de negócios.



Especificamente em relação à **LR**, como visto, **sistemas estruturantes vêm sendo criados e operacionalizados** ao longo dos anos, com o aumento de normativas em geral e maior fiscalização dos órgãos ambientais e do Ministério Público, mas a sua implantação também enfrenta **desafios**.

A legislação e os instrumentos da LR possuem lacunas, o que se agrava com a possibilidade de todos os entes federativos legislarem sobre o tema, gerando grande **insegurança jurídica**. Isso traz desafios como: (i) a falta de clareza quanto ao limite da obrigação de cada ator da cadeia produtiva, em especial sobre os custos relativos a cada etapa; (ii) a dificuldade de operacionalização da logística, considerando a extensão territorial do país e a multiplicidade de produtos e embalagens envolvidos; (iii) a imprecisão na definição de inúmeros critérios relacionados ao sistema (consumidor, tipos de embalagem, fabricantes

não donos de marca); e (iv) a multiplicidade de metas estruturantes e quantitativas, ainda em discussão.

Em razão disso, somado ao racional da teoria do “bolso profundo¹”, muitas vezes adotada no direito ambiental, o que se verifica é a responsabilização quase que **exclusiva dos fabricantes**, em detrimento dos importadores, distribuidores e comerciantes, partes integrantes da mesma cadeia de responsabilidade. Assim em que pese seja obrigatório o compartilhamento de atribuições encadeadas para gestão dos resíduos, os fabricantes ou donos das marcas ficam mais expostos aos riscos de responsabilização ambiental em todas as esferas: administrativa (multas e/ou óbices no licenciamento ambiental), civil (apuração de dano/potencial dano para sua reparação e/ou indenização) e criminal (tipificação na Lei 9.605/98).

A **perspectiva** é que, diante desse cenário, haja cada vez mais impulsos à implantação da LR no país, atentando-se às especificidades de cada produto e/ou embalagem, com aprimoramento de tecnologia, de modo a compatibilizar os sistemas à viabilidade técnica e operacional. É necessário, ainda, um aprimoramento da sistemática legislativa, de acordos e termos de compromisso, além de uniformização das diretrizes relativas à logística e incentivos do poder público para viabilizar, verdadeiramente, a **responsabilidade compartilhada**.

Enquanto isso, toda a cadeia, em especial o setor empresarial, deve estar atenta às obrigações impostas para gerenciamento de resíduos, de modo a minimizar a **responsabilização ambiental** dos atores envolvidos.

A Equipe Ambiental permanece à disposição para sanar quaisquer dúvidas e auxiliar nas medidas necessárias.

¹ A teoria norte-americana do “bolso profundo” (Deep Pocket Doctrine) visa imputar a responsabilização ambiental ao poluidor solidário que possua melhores condições financeiras de arcar com os prejuízos ambientais.

Contatos

Área Ambiental

Luciana Gil - luciana.gil@bicharalaw.com.br
Thais Monteiro - thais.monteiro@bicharalaw.com.br



bicharalaw.com.br



[@bicharaadvogados](https://www.instagram.com/bicharaadvogados)



[/BicharaAdvogados](https://www.facebook.com/BicharaAdvogados)



[/company/bichara-advogados/](https://www.linkedin.com/company/bichara-advogados/)